

... não é de menor importância, apesar da sua extensão, visto que o Conselho Fiscal, ao atender ao pedido da Coordenação de Fiscalização, em seu parecer, respondeu que a Sociedade Brasileira de Intérpretes e Produtores Fonográficos (SOCINPRO) havia cumprido integralmente o Art. 114 da Lei nº 5.988/73.

Parecer nº 170/88

Aprovado em 06/10/88 – Processo nº 40003.000021/88-34

Interessado: Sociedade Brasileira de Intérpretes e Produtores Fonográficos -- SOCINPRO

Assunto: Prestação de contas do exercício financeiro de 1987 em cumprimento ao Art. 114 da Lei nº 5.988/73.

Relator: Conselheiro Daniel da Silva Rocha

Ementa

Verificado o cumprimento do Art. 114 da Lei nº 5.988/73, referente a 1987, arquive-se o processo.

I – Relatório

Em ofício datado de 16 de março deste ano a SOCINPRO enviou a este Conselho o Relatório de sua diretoria referente ao exercício de 1987, cópia autêntica do Balanço Patrimonial desse período, e relação das Quantias Distribuídas aos associados no ano em causa, tudo submetido à apreciação sem qualquer restrição.

Em ofício da Coordenadoria de Fiscalização deste Conselho, com data de 27 de maio deste ano, foi solicitado a SOCINPRO a remessa de uma cópia da Ata da Assembléia que aprovou as ditas contas.

A SOCINPRO houve por bem levar mais longe a solicitação, e a 3 do mês seguinte enviaava a Ata da Reunião Ordinária da Assembléia Geral realizada em 03.02.88, devidamente registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, e na qual se aprovara, por unanimidade, o Relatório da Diretoria e o Balanço, de acordo com o parecer do Conselho Fiscal.

Dita Coordenadoria não se satisfez com isso e a 21 de julho volta a solicitar, “com maior urgência possível”, cópia do Balanço Geral do exercício de 1987 “devidamente assinado pelo dirigente e o contador, bem como o número do Diário e o das páginas onde o mesmo se encontra transcreto”.

A SOCINPRO volta a atender, com a urgência pedida, em carta de 21 do mesmo mês e ano.

Ainda não foi bastante para a Coordenadoria de Fiscalização do CNDA que

desejava agora, a realização de fiscalização “in loco”, como sugerido à Diretoria Executiva em 28 de julho.

A titular desse cargo manifestou-se por escrito em desacordo com esta pretensão (fl. 94), submetendo à coordenação superior, o seu parecer.

O Sr. vice-Presidente deu seu apoio à sugestão da sua Diretora-Executiva.

Por fim, à fl. 98, a Coordenadoria de Fiscalização lavra o seu parecer afirmando:

“Deixaremos de tecer considerações a respeito dos documentos que originaram as peças carreadas para os autos do Sistema Contábil utilizado (Art. 113 da Lei nº 5.988/73) e da exatidão das contas que compõem os documentos aqui citados, uma vez que não procedemos exame e análise “in loco” para verificação do “modus faciendi”, em cumprimento ao despacho do sr. Vice-Presidente deste Conselho”.

II – Análise

Convém, desde logo, lembrar que a Lei nº 5.988/73, em suas disposições preliminares (que devem nortear o entendimento do texto legal) estabelece em seu Art. 2º: “Interpretam-se restritivamente os negócios jurídicos sobre direitos autorais”. Essa é também a opinião do ilustre jurista Cândido Mota Filho, ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, e que em seu parecer diz: “Assim não podem as partes, ou o Poder Público alargar a maneira de interpretar os artigos da Lei”.

Por outro lado, o Art. 108 da referida Lei diz que a Assembléia Geral é o **Órgão Supremo da Associação, e Supremo** segundo nos informa Caldas Aulette em seu Dicionário Contemporâneo da Língua Portuguesa, significa: “Que está no seu gênero acima de tudo”. E para confirmar essa soberania da Assembléia, o parágrafo 2º do Art. 108, abre a hipótese remota ao Conselho Nacional de Direito Autoral designar um representante para **Acompanhar e Fiscalizar** os trabalhos da Assembléia Geral, desde que isso seja requerido por **um terço dos associados**.

Os atos da Assembléia Geral são perfeitos e acabados, deles só cabendo recurso para a Justiça Comum, satisfeitas as exigências rotineiras como prova de parte legítima, observância de prazo, e comprovação da infringência dos dispositivos estatutários da própria associação.

Parece claro que a Lei respeita esse **poder supremo** da Assembléia Geral da Sociedade vedando até mesmo a presença do CNDA, por si ou qualquer preposto, salvo se um terço dos associados enviarem ao CNDA um pedido nesse sentido.

E não podendo comparecer, muito menos pode evidentemente o CNDA, por si

ou por sua Coordenadoria de Fiscalização, apreciar e discutir os atos ali praticados e aprovados, até mesmo por unanimidade.

Essa ânsia de interferir na administração das associações, à revelia e até mesmo contra a vontade dos associados, é explicada pelo filósofo inglês Hobbes, ao proclamar que o homem é o lobo do homem. E dá como exemplo a burocracia do Estado que se instala à sombra dos regimes autoritários.

O autoritarismo, o arbítrio, a violência não se erradicam de uma hora para a outra de uma nação que esteve submetida por longo tempo. Mas é animador ler a sugestão do ilustre Secretário-Executivo, de fl. 94: "A aprovação indispensável é da Assembléia Geral da Associação da qual devia ser exigida cópia da Ata própria."

E esse documento devia servir de elemento informativo para qualquer verificação, em caso de denúncia que coloque sob suspeição, pelas informações prestadas.

Mesmo neste caso a suspeição não pode ser gratuita, tem de ser documentada, e ao CNDA caberá pedir informações a associação que estiver sob suspeita. Não é possível deixar de obrigar quem levante suspeitas a responder por perdas materiais e danos morais, no caso de denúncias infundadas.

Louve-se o apoio preciso e sem hesitação dado pelo Vice-Presidente à sugestão da Sra. Diretora Executiva. Afinal o novo texto constitucional que vai reger o país, doravante não virá nos surpreender ao coibir, como o faz, o autoritarismo que a burocracia infiltrou em todas as instâncias administrativas deste país.

III – Voto

Receba-se o Relatório e as contas da SOCINPRO relativas ao exercício de 1987 e arquive-se para possível utilização por parte dos legítimos interessados.

Brasília, 06 de outubro de 1988.

Daniel Rocha
Conselheiro Relator

IV – Decisão do Colegiado

O Colegiado, à unanimidade, acompanhou o voto do Relator.

Brasília, 06 de outubro de 1988.

Hildebrando Pontes Neto
Vice-Presidente

D.O.U. de 18.10.88 – Seção I, pág. 20284